TC 151/1996

5º Julgado - 3.022ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o TA 17º das obras de infraestrutura e edificação de prédios. Unidades habitacionais. SEHAB. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

4º Julgado - 2.777ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de infraestrutura e edificação de prédios. Unidades habitacionais. Garagem – Fase I A. Ausência de recolhimento da caução complementar, publicação e remessa extemporâneas. Falhas relevadas. TA 17º, Indenização não justificada, IRREGULAR. Demais termos REGULARES. Votação unânime. TA 17º, EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 79, parágrafo único, Lei Mun. 10.544/88. Instr. 01/92 e Res. 04/96.

3º Julgado - 2.039ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEHAB. Obras de infraestrutura e edificação de prédios. ACOLHIDO. Votação unânime.

2º Julgado – 1.810ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de infraestrutura e edificação de prédios. ACOLHIDO. Votação unânime.

1º Julgado – 1.771ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Obras de infraestrutura e edificação de prédios. ACOLHIDO. Votação unânime.

5º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.902ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário, visto que preenchidos os requisitos legais e regimentais.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão proferido em 12/11/2014, por seus próprios e jurídicos termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo 17º Termo Aditivo ao contrato em julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 1228/1229, que, por maioria de votos, julgou irregular o 17º Termo Aditivo ao Contrato 13/95-HABI, não lhe reconhecendo efeitos financeiros e deixando de apenar os envolvidos em razão do tempo decorrido.

No primeiro julgamento, proferido no âmbito do Órgão Pleno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator João Antônio acolheu os 18.º e

19.º Termos Aditivos ao Contrato 13/95-HABI, mas, no entanto, reconheceu a irregularidade do 17.º Termo Aditivo, por considerar que indenização foi paga à Empresa Contratada sem que restasse caracterizada a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, por unanimidade, em relação à irregularidade do 17.º Termo Aditivo, mas, com relação ao não reconhecimento dos efeitos do ajuste, a decisão foi por maioria, pois o Conselheiro Domingos Dissei, em voto vencido, reconhecia os efeitos financeiros da avença.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário pleiteando o acolhimento do 17.º Termo Aditivo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, asseverando, em síntese, que os atos praticados se pautaram pela lisura e pela boa-fé, tendo sido realizados estudos técnicos, cálculos e pareceres jurídicos que embasaram o termo aditivo em comento. Ponderou que as impropriedades constatadas foram meramente formais e que não houve o descumprimento do objeto como um todo. Alega, ademais, que dado ao longo tempo decorrido desde a lavratura do termo aditivo, a recomposição dos elementos fáticos seria muito difícil ou até mesmo impossível, o que deveria ser sopesado no presente julgamento.

Passando à instrução recursal, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que se manifestou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, pois muito embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de repactuação econômica e financeira do contrato, é necessária a comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela.

No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os requisitos legais e regimentais.

No mérito, como o recurso pleiteia a reforma do julgado para que seja acolhido o 17.º Termo Aditivo ao Contrato 13/95-HABI, há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de verificar a adequação do reequilíbrio econômico-financeiro realizado por meio do ajuste referido, levando em conta as justificativas apresentadas.

É certo que o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito do contratado, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê que, em regra, as obras, serviços, compras e alienações serão precedidos de processo de licitação pública que com cláusulas que assegurem a manutenção das condições efetivas da proposta.

O art. 58, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, regulamenta essa hipótese, afirmando que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Necessário analisar, portanto, se o evento que deu causa ao alegado desequilíbrio da equação econômico-financeira não recai sobre situações que se traduzem numa álea empresarial, mas sim sobre as demais hipóteses de risco, como a álea administrativa, que podem ser suportadas pela Administração.

Nesse sentido, o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal também não foi capaz de elidir a constatação alcançada no primeiro julgamento, pois não trouxe quaisquer elementos probatórios que demonstrassem que a prorrogação contratual efetuada pela Origem alongou por tanto tempo a execução da avença que houve significativa alteração das condições econômicas a ponto de afetar os custos indiretos do contrato. Não há prova do nexo de causalidade entre o prazo acrescido e o aumento de encargos, nem comprovação de que os valores propostos pela Contratada eram os valores corretos.

Portanto, a questão probatória suscitada em primeira instância permanece nesse momento recursal. E era ônus da Origem, representada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, demonstrar que a conduta praticada era legítima, já que esta detinha – ou deveria deter – todos os documentos com cálculos, pesquisas e outras análises que fossem pertinentes, para comprovar, com precisão, que aquele era o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, não foi isso que ocorreu, tendo a Origem se limitado a afirmar que recebeu um grande volume de documentos da gerenciadora da obra para comprovar a majoração dos custos indiretos, sem, contudo, apesar de intimada para tanto, trazer esses elementos aos autos.

Sobre a alegação de que o tempo decorrido desde que se firmou o ajuste acarretar em extravio ou perda de documentos que pudessem comprovar que o cálculo do reequilíbrio estava correto, há que se considerar que o 17º Termo Aditivo foi firmado em 1998 e o primeiro relatório de Auditoria e a devida intimação da Origem ocorreram em 2002. O prazo de 5 (cinco) anos não é desprezível, mas em termos de manutenção de documentos, é lícito afirmar que a Administração, nesse período, deveria mantê-los arquivados.

Não bastasse isso para determinar que os documentos fossem guardados, é de registrar que a Administração tinha ciência de que esta Corte de Contas estava realizando a contínua análise da avença, tanto que, conforme instrução vigente à época, remetia os aditamentos a este Tribunal, na

medida em que eram firmados, como documentado nestes autos. Ou seja, deveria observar o previsto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê que o Poder Executivo deve manter seu controle interno e por meio dele apoiar o controle externo na sua missão institucional, mantendo em sua guarda os documentos atinentes à contratação pelo menos até o trânsito em julgado do processo ora analisado.

Portanto, o decurso do tempo não é justificativa para a não apresentação de documentos que a Origem deveria manter em sua guarda e trazer, quando oportuno, ao processo desta Corte de Contas.

Por derradeiro, ressalte-se que a questão não se cinge à ausência de comprovação dos fundamentos para a realização de um reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Restou demonstrado pela Auditoria, na instrução processual, que os custos que foram acrescidos eram desproporcionais ao tempo de suspensão do contrato, que foi de apenas 9 (nove) meses, e ao avanço das obras de apenas cerca de 17% (dezessete por cento) do objeto contratado.

Nesse sentido, o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, com a devida vênia, não logrou êxito em alterar o panorama originalmente vislumbrado.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos termos, que julgou irregular o 17.º Termo Aditivo e não lhe reconheceu efeitos financeiros. (2.902ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor

No tocante à admissibilidade, tendo em vista que tempestivo e presentes os requisitos regimentais, CONHEÇO do Recurso Interposto.

No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para alterar a respeitável Decisão recorrida, apenas para RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos pelo 17º Termo Aditivo ao Contrato em julgamento, confirmando, assim, o meu entendimento exposto quando do seu primeiro julgamento, e mantendo-se, no mais, o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

É o meu voto. (2.902ª S.O.)

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o 17º Termo Aditivo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar, por consequência, seus efeitos financeiros.

Vencido, neste tópico, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que aceitou os efeitos financeiros.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar regulares os 18º e 19º Termos Aditivos, relevando as impropriedades formais, pois não acarretaram prejuízo ao erário.

ACORDAM, também, à unanimidade, em razão do tempo decorrido, em deixar de apenar os servidores responsáveis à época.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficiem às partes para conhecimento e, após, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O TC nº 151/1996 trata do Contrato nº 13/95-HABI, firmado entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e a Construtora Beter S/A, no valor de R$ 6.130.027,14 (seis milhões, cento e trinta mil, vinte e sete reais e catorze centavos).

O objeto consistiu na execução de obras de infraestrutura e edificação de 22 prédios num total de 568 unidades habitacionais, na área denominada “Garagem – Fase I-A”.

Ressalte-se que o Contrato nº 13/95 foi acolhido por este Tribunal (Acórdão de folha 290), assim como os Termos Aditivos até o de número 15/98 (Acórdão de folha 616) e o Termo Aditivo nº 16/98 (Acórdão de folha 709).

Em julgamento os Termos de Aditamento 17º, 18º e 19º que, em suma, produziram as seguintes alterações no contrato:

17º TA – adoção de cronograma físico-financeiro e ajuste do valor do contrato para pagamento de indenização a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no valor de R$ 885.683,19 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos). Responsável: João Leopoldo Wernek de Camargo, Superintendente de Habitação Popular, à época.

18º TA – adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação do prazo contratual. Responsável: João Leopoldo Wernek de Camargo, Superintendente de Habitação Popular, à época.

19º TA – adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação do prazo contratual. Responsável: João Leopoldo Wernek de Camargo, Superintendente de Habitação Popular, à época.

A Divisão Técnica II, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise, concluiu pela regularidade formal dos Termos Aditivos, ressalvando as infringências ao parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88, em face do atraso na publicação dos ajustes no Diário Oficial e Instrução nº 01/92 e Resolução nº 04/96, tendo em vista a remessa extemporânea da documentação a este Tribunal. Anotou, na oportunidade, a falta de recolhimento da caução complementar relativa ao 17º Termo Aditivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos Termos Aditivos em exame, relevando-se as impropriedades formais apontadas.

Por sugestão do Nobre Conselheiro Revisor à época, os autos foram encaminhados à Auditoria para análise do ajuste do valor contratual a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Desta feita, a Equipe de Engenharia entendeu não justificada a indenização constante do 17º Termo de Aditamento, a fim de ressarcir os custos adicionais oriundos da dilatação do prazo contratual.

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos à folha 920, informando que o valor ainda não havia sido feito até aquela data.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não estar comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível autorizar a revisão pretendida pelo contratado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para se pronunciar antes de sua manifestação conclusiva.

Em resposta, foram encaminhados os documentos de folhas 942-1190 que, após análise da Coordenadoria VI, foram considerados insuficientes para comprovar o valor real da majoração dos encargos e custos fixos indiretos, previstos incialmente no contrato, que poderiam justificar o montante informado no 17º Termo de Aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu suficientemente demonstrada nos autos a origem do valor pago à Contratada a título de revisão, opinando, assim, pelo acolhimento dos Termos de Aditamento em exame.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do 17º Termo Aditivo e regularidade dos 18º e 19º, acompanhando os Órgãos Técnicos, relevando-se as falhas formais apontadas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Termos de Aditamento 17º, 18º e 19º ao Contrato nº 13/95-HABI, firmados entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e a Construtora Beter S/A.

Na instrução processual, foram apontadas infringências ao parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88, em face do atraso na publicação dos ajustes no Diário Oficial e Instrução nº 01/92 e Resolução nº 04/96, tendo em vista a remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, bem como ausência de recolhimento complementar da caução relativa ao 17º Termo Aditivo.

Posteriormente, os Órgãos Técnicos entenderam não justificada a indenização constante do 17º Termo de Aditamento, formalizada a fim de ressarcir os custos adicionais oriundos da dilatação do prazo contratual.

Primeiramente, entendo que podem ser relevadas as infringências ao artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88 e às Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96, em face, respectivamente, da publicação e remessa extemporâneas, pois mesmo que fora do prazo os atos foram efetivados. Também relevo a falta de recolhimento da caução complementar relativa ao 17º Termo Aditivo, acompanhando o posicionamento da Auditoria.

Ocorre, entretanto, que a Origem não foi capaz de demonstrar, tal como exige a matéria, a efetiva ocorrência de danos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desta forma, restou injustificado o valor de R$ 885.683,19 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), acrescido ao contrato pelo 17º Termo Aditivo, a título de indenização para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pois nada foi apresentado que pudesse aquilatá-lo.

Diante de todo o exposto e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** o 17º Termo Aditivo, não aceitando, por consequência, seus efeitos financeiros.

Acolho, **POR REGULARES**, os 18º e 19º Termos Aditivos, relevando-se as impropriedades formais, pois não acarretaram prejuízo ao Erário.

Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os agentes responsáveis à época.

OFICIEM-SE as partes para conhecimento e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.151.96-92, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Vencido em parte o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar, por consequência, seus efeitos financeiros.

Vencido, neste tópico, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que aceitou os efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Revisora e EDSON SIMÕES.

Ausente a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de julho de 2.002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.151.96-92, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto Relator

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.151.96-92, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto Relator